

**ACÓRDÃO Nº. 67.718  
(Processo TC/506972/2015)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 19/2013 Responsável/Interessado: KLEZYANE DE PAULA SILVA MIRANDA e INSTITUTO RAIMUNDA NAZARÉ DIAS  
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente as contas de responsabilidade da Sra. KLEZYANE DE PAULA SILVA MIRANDA, Presidente, à época, do Instituto Raimunda Nazaré Dias, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 67.719  
(Processo TC/508901/2015)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n. 003/2012 Responsável/Interessado: PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO e ASSOCIAÇÃO CARNAVALESÇA IMPÉRIO JURUNENSE  
Advogado: SÉRGIO YAGO DOS REIS MORAES – OAB/PA nº. 28.852  
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente as contas de responsabilidade de PEDRO JORGE SARMANHO DE CASTRO, Presidente à época, da Associação Carnavalesca Império Jurunense, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 67.720  
(Processo TC/020188/2023)**

Assunto: Denúncia formulada pela EMPRESA KRYPTUS SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S.A em face do Pregão Eletrônico nº. 014/2023, realizado pelo Banco do Estado do Pará.  
Advogada: MONIQUE RAFAELA ROCHA FURTADO – OAB/DF Nº 34.131  
Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e julgar improcedente a denúncia formulada pela Empresa Kryptus Segurança da Informação S.A, por não haver nos autos fatos que representem danos na execução contratual ou ao erário estadual, com o consequente arquivamento do Processo.

**ACÓRDÃO Nº. 67.721  
(Processo TC/014974/2024)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 66.948, de 28/5/2024  
Recorrente: JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA, Prefeito, à época, do Município de Santana do Araguaia  
Advogado: RONILTON ARNALDO DOS REIS – OAB/PA nº. 10.976  
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO  
Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA, Prefeito, à época, do Município de Santana do Araguaia, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do ACÓRDÃO nº. 66.948, de 28.05.2024.

**ACÓRDÃO Nº. 67.722  
(Processo TC/501276/2015)**

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2014.  
Responsáveis: ANDRÉ LUIZ SANTOS RODRIGUES e DURVALINA SERRÃO PINTO  
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA  
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:  
1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade de ANDRÉ LUIZ SANTOS RODRIGUES (CPF: \*\*\*.925.752-\*\*), período de 01/01/2014 à 11/06/2014, e da Sra. DURVALINA SERRÃO PINTO (CPF: \*\*\*.887.712-\*\*), período de 12/06/2014 à 31/12/2014, Diretores, à época, do Hospital Regional de Salinópolis, nos valores de R\$ 2.272.311,09 (Dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e onze reais e nove centavos) e R\$ 4.379.395,68 (Quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), respectivamente;  
2) Determinar ao HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS que:  
2.1) programe adequadamente as compras serviços indispensáveis à consecução de suas atividades institucionais, para realizar, com devida antecedência, os procedimentos licitatórios pertinentes, observando o princípio da anualidade do orçamento (art. 2º, caput, da Lei nº 4.320/1964), de modo evitar dispensa de licitação decorrente da falta de planejamento;  
2.2) abstenha-se da prática de fracionamento de despesa, evitando realizar sucessivas contratações sem licitação, que tenham objetos de natureza idêntica/similar, cujo somatório ultrapasse o limite legalmente estabelecido para dispensar o procedimento licitatório (limite disposto no art. 75, da Lei nº 14.133/2021);  
2.3) utilize o Sistema de Dispensa Eletrônica, para as aquisições de bens contratações de serviços efetuadas nas hipóteses de dispensa de licitação,

em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021);  
2.4) atente para que despesa seja contabilizada em consonância com classificação estabelecida pela Portaria Interministerial nº 163/2001, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento Gestão; e  
2.5) abstenha-se de contabilizar despesas pertinentes contratações de profissionais para exercício de atividades finalísticas do HRS, como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", em face do disposto nos arts. 18, § 1º, 19, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).  
O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2024, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 67.723  
(Processo TC/514991/2020)**

Assunto: APOSENTADORIA  
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:  
1) Deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº 4.345, de 19/9/2024, retificadora da Portaria AP nº 1.266, de 17/6/2013, em favor de ELZILENE GOMES BARBOSA, na função de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação; e  
2) Recomendar ao IGEPPS a implementação dos efeitos financeiros da portaria retificadora no próximo contracheque da interessada.

**ACÓRDÃO Nº. 67.724  
(Processo TC/509787/2020)**

Assunto: APOSENTADORIA  
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº. 4.350, de 19/9/2024, retificadora da Portaria AP nº. 1.781, de 01/9/2010, em favor de HÉLIA SÔNIA LIMA MONTEIRO, na função de Farmacêutico, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

**ACÓRDÃO Nº. 67.725  
(Processo TC/534890/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA  
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº 2.501, de 04/6/2024, retificadora da Portaria AP nº 1.173, de 12/6/2013, em favor de MARIA MARA COSTA CARDOSO, na função de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 67.726  
(Processo TC/502493/2020)**

Assunto: REFORMA  
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Reforma consubstanciado na Portaria RE nº 3.318, de 4/12/2018, em favor do 3º Sargento PM EDINALDO GOMES DA SILVA, pertencente à reserva remunerada da Polícia Militar do Pará.

**ACÓRDÃO Nº. 67.727  
(Processo TC/502745/2015)**

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2014.  
Responsável: ABRAÃO BENASSULY NETO  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade de ABRAÃO BENASSULY NETO, Presidente, à época, da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões e punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 67.728  
(Processo TC/510965/2018)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Acordo de Cooperação Técnica FAPESPA n.º 003/2013.  
Responsável/Interessado: SUEO NUMAZAWA e UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA  
Advogada: BRENDA NATASSJA SILVA PALHANO GOMES – OAB/PA nº. 11.864  
Relator: Conselheira LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012,